

PARECER JURÍDICO N.º 18/2023

Processo Licitatório n.º 15/2023, Pregão Eletrônico n.º 02/2023, Registro de Preços 02/2023
Objeto: Impugnação do Edital de Licitação
Assunto: Alteração de prazo do edital

*LICITAÇÃO – EDITAL – PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE
AMOSTRA DE PRODUTOS PELO LICITANTE VENDEDOR
LEGALIDADE – FIXAÇÃO EM 5 DIAS ÚTEIS - LEGALIDADE.*

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação no seguinte fundamento:

“Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tais prazos ficam completamente impossíveis de serem atendidos.

Os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Sendo esses prazos inexequíveis os mesmos restringem os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega dos itens e da amostra, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender estes prazos pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.”

Este é o relatório, passo a manifestar

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O impugnante alega que não possui o produto em estoque para apresentar ao pregoeiro após vencer a licitação. Informa **ainda que a entrega do produto é demorada.**

Este assessor jurídico está cansado de lhe dar com empresas que não cumprem contrato. Infelizmente, o que se tem verificado, é que empresas entram em licitações para, se ganhar, começar adquirir os produtos licitados. É o comportamento que reflete que a empresa não quer empregar capital para disponibilizar o produto em estoque e entregá-lo de forma célere.

É fato que as empresas têm reduzido seus estoques. No entanto, o comportamento está chegando ao ponto do inaceitável. A empresa vende o produto, para depois tentar encontrar no mercado o produto que já vendeu. E isso reflete em atraso nas entregas etc.

Lado outro, tem as empresas que entram na licitação, vencem, e depois não tem o produto com a qualidade desejável e prevista no edital.

Isto é, oferece proposta de um produto de alta qualidade, mais caro, e depois querem entregar um produto de baixa qualidade e mais barato. É uma forma desonesta de lucrar.

Neste sentido, o CISTRI registrou no edital a necessidade de apresentar a qualidade do produto, e assim evitar comportamento fraudulento dos licitantes. Se o licitante ganhar a licitação deverá cumprir o edital rigorosamente, assim como o CISTRI irá cumpri-lo rigorosamente.

No caso, o questionando do licitante é sobre o prazo de apresentação do produto. Ora, são 5 dias úteis. Se a empresa não tem o produto para apresentar em 5 dias úteis após o encerramento das propostas, é porque não se planejou para isso.

Primeiro, porque o produto já deveria estar em seu estoque. Segundo, porque ela tem o prazo para adquiri-lo antes de encerrar as propostas. Terceiro, porque ela confessa que só vai adquirir o produto depois que tiver certeza que ganhou a licitação. Espelha até aventura.

O objetivo da licitação é ter empresas no segmento do objeto licitado, com experiência e qualidade no serviço. Uma empresa que entra numa licitação dizendo que não terá o produto nem mesmo para apresentá-lo, é no mínimo inaceitável.

Portanto, o prazo de 5 dias úteis é notoriamente razoável, objetivo, e evita de empresas aventureiras participarem de licitação.

É importante salientar, que o próprio licitante não demonstrou porque empresas próximas do local da licitação terá melhor capacidade de apresentar o produto, tão somente alegou. E não fundamentou, porque é um argumento descabido. Qualquer transportadora pode entregar um produto rapidamente.

Se o licitante tem interesse em vencer a licitação e prestar um serviço de qualidade, já deveria estar com o produto em estoque para apresentá-lo, ou no mínimo, já feito o pedido e contratado uma empresa para fazer a entrega.

Porém, parece que o licitante deseja outro caminho, o da dilação de prazo.

Diante disso, considerando que o prazo é razoável, objetivo e não há qualquer demonstração técnica de que ele beneficia empresas de determinado local, a impugnação é improcedente.



III. **DISPOSITIVO**

Após análise da legislação vigente, **OPINO** pela improcedência da impugnação.

Este é o nosso parecer *sub censura*.

Uberlândia, 24 de fevereiro de 2023.

Marcos Tadeu Quirino Filho
Matrícula n.º 425